

TC 009.891/2013-7

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL (STU/MAC) - Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), vinculada ao Ministério das Cidades (MCIDADES).

Recorrentes: José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-Superintendente (287.087.844-34), Clodomir Batista de Albuquerque, ex-Gerente de Manutenção (377.900.644-87), e Hidramec-Serviços de Engenharia Ltda., empresa contratada (CNPJ: 07.167.080/0001-13).

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Atos de gestão irregulares. Inexecução integral do contrato. Parte executada não atendeu ao contratado. Contas irregulares. Débito solidário. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Reapreciadas as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas. Todas foram adequadamente analisadas pelo acórdão recorrido. Negativa de provimento. Correção de erro material. Redução do valor do débito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração (peças 79-81, complementadas pela peça 93) interpostos por José Lúcio Marcelino de Jesus, Clodomir Batista de Albuquerque e Hidramec - Serviços de Engenharia Ltda., representada por Clodomir, contra o Acórdão 2.447/2017-TCU-Plenário (peça 61), da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, prolatado nos seguintes termos, com destaque para os itens abrangidos pelo efeito suspensivo do recurso:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – Superintendência de Trens Urbanos de Maceió, em razão de irregularidades verificadas no contrato 10/2007, celebrado entre a referida superintendência e a empresa Hidramec Serviços de Engenharia Ltda. – EPP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. relativamente à audiência promovida por meio do ofício 349/2015-TCU-SECEX-AL (peças 40), considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar integralmente as alegações de defesa do Sr. Clodomir Batista de Albuquerque e da empresa Hidramec Serviços de Engenharia Ltda. –EPP;

9.3. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, ‘b’ e ‘c’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, e com arts. 1º, I, 209, II e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Clodomir Batista de Albuquerque e José Lúcio Marcelino de Jesus, condenando-os em solidariedade com a empresa Hidramec Serviços de

Engenharia Ltda.-EPP, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
149.999,00	6/6/2007

Valor atualizado até 25/11/2016: R\$ 237.568,42

9.5. aplicar, individualmente, aos Srs. Clodomir Batista de Albuquerque e José Lúcio Marcelino de Jesus, bem como à empresa Hidramec Serviços de Engenharia Ltda.-EPP, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus em relação às irregularidades descrita no ofício 350/2015-TCU-Secex-AL (peças 39 dos autos);

9.7. aplicar, individualmente, aos Srs. Clodomir Batista de Albuquerque e José Lúcio Marcelino de Jesus, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. considerar graves as irregularidades cometidas pelos Srs. Clodomir Batista de Albuquerque e José Lúcio Marcelino de Jesus;

9.10. inabilitar os Srs. Clodomir Batista de Albuquerque e José Lúcio Marcelino de Jesus, por um período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.11. encaminhar, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para a adoção das medidas que entender cabíveis;

9.12. encaminhar cópia desta deliberação ao juiz federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, ao Ministério da Transparência e Controle em Alagoas e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), sociedade de economia mista vinculada ao Ministério das Cidades, em desfavor de José Lúcio Marcelino de Jesus e Clodomir Batista de Albuquerque, ex-ocupantes, respectivamente, dos cargos de Superintendente e de Gerente de Manutenção da Superintendência de Trens Urbanos em Maceió (STU/MAC), em decorrência de atos de gestão irregulares por eles cometidos, que resultaram em prejuízos à Companhia, no período de janeiro de 2006 a junho de 2007.

3. A presente TCE trata especificamente das irregularidades verificadas na execução do contrato CTR 10/2007, firmado entre a CBTU/STU-MAC e a empresa Hidramec Serviços de Engenharia Ltda. (peça 28, p. 138-154), no valor de R\$ 144.999,00, resultante do Convite 009/2007, cujo objeto foi a revisão geral do sistema elétrico, mecânico e pneumático da locomotiva 6002 (peça 9, p. 77-171), uma vez que o referido ajuste não foi objeto do TC 017.184/2010-0, que se refere à prestação de contas do exercício de 2007.

4. Importa ressaltar também que, em razão de os fatos tratados nesta TCE estarem sendo apurados no TC 012.778/2010-9 (prestação de contas do exercício de 2006), foram juntadas a este TC apenas as peças nas quais estão presentes elementos não integrantes das referidas contas anuais, como o relatório da auditoria independente (peça 2, p. 25-90), o relatório do Grupo de Trabalho Informal (peça 2, p. 91-158), o relatório da Comissão de Sindicância (peça 2, p. 163-329 e peça 3, p. 21-98), o relatório da visita *in loco* (peça 2, p. 330-347) e o relatório da Comissão Especial de Inquérito Disciplinar (peça 5, p. 593-623).

5. A Secretaria de Controle Externo de Alagoas, por meio da instrução (peça 33), propôs realizar citação solidária dos ex-dirigentes com a empresa contratada, Hidramec Serviços de Engenharia Ltda., tendo em conta as seguintes irregularidades:

a) não execução integral do objeto contratado e com a parte executada sem atender ao que foi contratado, nada obstante o pagamento integral, o que se constitui em enriquecimento sem causa da Hidramec em detrimento dos cofres da CBTU/AL e infringência ao disposto na cláusula sétima do contrato;

b) convite direcionado à empresa Hidramec que tinha como sócia Andreana Rocha Dantas (CPF: 025.177.474-07) que segundo provas colhidas pelo Ministério Público Federal, coabitava com Clodomir Batista de Albuquerque, gerente de manutenção da CBTU/AL e integrante da comissão de licitação, o que indicia favorecimento da empresa e infringência aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade;

c) depósitos efetuados pela Hidramec, na conta da empresa Hidroturbo Serviços Ltda. ME, pouco tempos depois do pagamento da CBTU/AL referente ao contrato 10/2007, sendo que esta empresa tinha como sócio até 2004 o Sr. Clodomir Albuquerque e, conforme apurou a Procuradoria da República, esse mesmo senhor era responsável até aquela data pela movimentação bancária da empresa beneficiada, além de ser responsável pela seleção da empresa Hidramec para o contrato 10/2007 e fiscal desse contrato.

6. A mesma instrução (peça 33) também sugeriu que fossem promovidas audiências dos gestores, em razão das ocorrências descritas a seguir:

a) ausência da pesquisa prévia de preços de mercado, contrariando o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU;

b) permitir que o Sr. Clodomir Albuquerque, então no cargo de Gerente de Manutenção da STU-MAC, fosse o solicitante da contratação do serviço, integrasse a comissão de licitação que selecionou a empresa executora dos serviços e ficasse responsável pela fiscalização e atesto dos serviços, o que contrariou o princípio da segregação das funções e revelou evidência de prejuízo aos interesses da Companhia, mais ainda em razão das relações entre a sócia da empresa contratada e o Sr. Clodomir Albuquerque, reveladas pelo Ministério Público Federal;

c) convite direcionado à empresa MT Construções que não era do ramo do objeto licitado, o que infringiu o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993, e revela indício de direcionamento do certame à empresa vencedora;

d) fracionamento das despesas com manutenção de material rodante em 2007 e consequente utilização da modalidade menos rigorosa de licitação, prática que facilita o direcionamento do resultado do certame, e contraria o disposto no art. 23, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/1993, tendo a empresa Hidramec sido favorecida com as três contratações ocorridas naquele exercício, além de já ter sido contemplada com todas as contratações da espécie ocorridas entre 2002 e 2007 na CBTU/AL.

7. Os responsáveis entregaram suas defesas (peças 51, 53 e 54), as quais foram examinadas por meio da instrução anexada à peça 62. As conclusões da análise realizada pela Secex/AL foram no sentido de rejeitar tanto as alegações de defesa quanto as razões de justificativa, de modo que propôs

julgar irregulares as contas, condenar-lhes solidariamente ao recolhimento do débito integral, além de aplicar aos gestores as multas previstas nos artigos 57 e 58, inciso II, da Lei 8.773/1992.

8. Ao apreciar o feito, o Plenário desta Corte, após ouvir o MP/TCU (peça 60), aquiesceu às conclusões da Regional de Alagoas, tendo acrescido a sanção de inabilitação para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança na Administração Pública aos ex-dirigentes da Companhia, o que deu ensejo à prolação do acórdão ora impugnado, nos termos reproduzidos no primeiro parágrafo desta instrução.

9. Neste momento, os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração, pelos quais requerem que sejam excluídos do rol de responsáveis, pois entendem que não existem pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, caso se analise o mérito, que sejam julgadas regulares as suas contas, já que argumentam não constar dos autos “vestígio ou mesmo alegação de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, bem como prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, danoso à Administração Pública Federal”.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Reiteram-se as análises preliminares de admissibilidade realizadas por esta Secretaria de Recursos (peças 85-88), ratificadas pelo Exmo. Ministro-Relator, Bruno Dantas (peça 100), para conhecer dos recursos de reconsideração interpostos (peças 79 a 81 e 93), com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos referentes aos itens 9.4, 9.5, 9.7, 9.8, 9.9 e 9.10 do acórdão impugnado (peça 61).

EXAME DE MÉRITO

11. Delimitação

11.1. Constitui objeto deste recurso reanalisar os fatos tido por irregulares, bem como a responsabilidade de José Lúcio Marcelino de Jesus, Clodomir Batista de Albuquerque e Hidramec - Serviços de Engenharia Ltda., considerando que eles ratificam, em suas razões recursais, as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas, aduzindo, assim, como único argumento recursal a necessidade de reapreciação da matéria tratada nesta TCE.

11.2. Dessa forma, procede-se ao reexame, de maneira individualizada, de cada uma das irregularidades apontadas.

12. Reanálise das irregularidades

12.1. Não execução integral do objeto contratado e com a parte executada sem atender ao que foi contratado, nada obstante o pagamento integral, o que se constitui em enriquecimento sem causa da Hidramec em detrimento dos cofres da CBTU/AL e infringência ao disposto na cláusula sétima do contrato.

12.1.1. Quanto a este fato, o Sr. José Lúcio apenas repete as alegações de defesa e diz que todos os pagamentos foram realizados após as medições atestadas pelo gestor e fiscal do contrato (peças 51 e 79).

12.1.2. Já o Sr. Clodomir argui primeiramente que não se pode falar em revelia, porque ele abordou em sua defesa todos os aspectos externados na instrução. Além disso, como já havia feito nas alegações de defesa, junta instrumento particular da segunda alteração contratual (peça 53, p. 4-6), no qual está consignado que, em 23 de novembro de 2004, ele se retirou da sociedade da empresa Hidroturbo Serviços Ltda. ME. Portanto, argumenta que não pode ser acionado para responder por este fato (peças 53 e 81).

12.1.3. Por sua vez, a empresa Hidramec, ora representada por Clodomir, diz que o contrato foi executado integralmente, conforme ata de reunião, de 17/8/2007, na qual tudo ficou devidamente ajustado entre a CBTU e a Hidramec. Assevera também ter-se reconhecido que o mau funcionamento se deu por “culpa exclusiva” da CBTU, que não utilizou aditivo químico no sistema de arrefecimento,

conforme carta 036/2007/Hidramec, de 21/8/2007. Além disso, pondera que a empresa Hidroturbo não prestou nenhum serviço à Hidramec referente ao contrato 10/2007 (peças 54, 80 e 93).

Análise:

12.1.4. As razões recursais apresentadas pelo Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, que são idênticas às alegações de defesa, são insuficientes para elidir a sua responsabilização por esta grave irregularidade consubstanciada na inexecução integral do contrato e no não aproveitamento da parte que foi executada.

12.1.5. Ou seja, apenas a afirmação de que os pagamentos foram realizados após as medições atestadas pelo gestor e fiscal do contrato não pode lhe socorrer, pois, como já dito no voto que precedeu a deliberação ora impugnada (peça 62), o Sr. Marcelino, na condição de Superintendente da Companhia, “agiu de modo negligente ao não impedir que o Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, na qualidade de solicitante dos serviços objeto do contrato 10/2007, também participasse da comissão de licitação e fiscalizasse a execução desse contrato”. Nesse sentido, consta sua assinatura no campo “autorização do pagamento” do documento denominado “processo de aprovação e de pagamento de documento de cobrança” (peça 9, p. 89).

12.1.6. Outro ponto que se ratifica nesta análise do presente recurso refere-se ao exame empreendido pela Secex/Al sobre a inexecução do contrato 10/2007 (peça 56), que é parte integrante do relatório da deliberação impugnada, cujo trecho transcreve-se adiante, para mais clareza:

25.1. O Sr. José Lúcio Marcelino, na condição de superintendente da CBTU/AL, permitiu e/ou autorizou que o sr. Clodomir Albuquerque transgredisse normas básicas de licitações e gestão contratual. Não poderia ter permitido que o mesmo empregado ficasse responsável por solicitar o serviço, integrar a comissão de licitação, emitir a ordem de serviço e fiscalizar o contrato, por ferir o princípio da segregação de funções. Um gestor diligente teria designado outra pessoa para efetuar o recebimento dos serviços, sob pena de responder por *culpa in elegendo*.

25.2. Deve-se levar em consideração que o sr. José Lúcio Marcelino e o sr. Clodomir Albuquerque já trabalhavam junto há anos na CBTU/AL, tanto que ambos tiveram as contas julgadas irregulares, foram condenados em débito, apenados com multas e inabilitados por este Tribunal nos processos alinhavados no item 17 da transcrição lançada no item 13 acima, desde as contas do exercício de 2002. Nas contas do exercício de 2005, referidas no item 24.2.3 acima, o sr. José Lúcio integrou as comissões de licitações, juntamente com o sr. Clodomir Albuquerque, e foram punidos em razão de fraudes nos certames que resultaram na contratação da empresa Hidramec.

12.1.7. Quanto à responsabilização do Sr. Clodomir Batista de Albuquerque, ex-Gerente de Manutenção, em primeiro plano refuta-se a sua alegação que não foi revel, porque a sua revelia se refere ao fato de ele ter-se mantido silente a respeito das irregularidades pelas quais ele foi chamado em audiência (parágrafo 6 desta instrução). Tal situação será discorrida e demonstrada mais adiante.

12.1.8. Quanto à irregularidade tratada neste item (12.1), a alegação de que se afastou da sociedade da empresa Hidroturbo não pode lhe favorecer, pois tal acontecimento sequer guarda relação com a já mencionada inexecução do Contrato 10/2007. Isto é, considera-se que ele não se defendeu propriamente acerca do fato gerador de sua condenação.

12.1.9. Verificou-se, em reexame dos autos, que a responsabilização do Sr. Clodomir foi adequadamente apurada, especialmente pelo teor da instrução constante da peça 56, da qual se extrai o seguinte trecho:

24.1.4. A participação do Sr. Clodomir Albuquerque nessa irregularidade está flagrante nos autos. O responsável mantinha estreita relação pessoal com sócia da empresa contratada, conforme apurou o Ministério Público Federal, e participou de todas as fases da contratação da Hidramec, especialmente do atesto na nota fiscal que resultou no pagamento por serviços não executados ou executados em desconformidade com o exigido no contrato (peça 9, p. 89-92).

24.1.5. O entendimento do TCU sobre a responsabilidade do fiscal do contrato foi explicitado no ~~item 9.4.1 do Acórdão 3.945/2012-TCU-2ª Câmara, no sentido de que “é responsabilidade do fiscal~~

do contrato zelar pela regular execução contratual e pelo efetivo cumprimento das obrigações pela contratada, devendo as medidas sancionatórias previstas no instrumento de contrato serem aplicadas sempre que a execução contratual não esteja ocorrendo a contento”. A ausência de providências efetivas por parte do fiscal do contrato para sanar possível falha é uma irregularidade que pode gerar futuros prejuízos ao erário, sendo uma conduta merecedora de responsabilização.

24.1.6. O Enunciado do Acórdão 2.989/2010-TCU-Plenário dispõe que “julgam-se irregulares as contas, com a imposição de débito e multa, quando se comprova o atesto de serviços não-realizados e o pagamento de recursos públicos à empresa por serviços não executados”. Na mesma linha, este Tribunal já enunciou que “a negligência de fiscal da Administração na fiscalização de obra atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ser evitados” (Enunciado do Acórdão 3.641/2008- TCU-2ª Câmara).

24.1.7. Vale frisar que o recebimento dos serviços e o pagamento ocorreram em junho/2007. Em agosto/2007, quando a direção da CBTU/AL já havia sido alterada, a empresa foi cobrada pela inexecução parcial e a execução irregular dos serviços do contrato 10/2007. Na ata trazida na sua defesa, emitida em agosto/2007, a empresa reconheceu a execução irregular e parcial dos serviços, os quais haviam sido atestados, sem reserva, pelo sr. Clodomir Batista.

12.1.10. Outro ponto dos autos que indica categoricamente a não execução do contrato em comento refere-se ao memorando elaborado pela nova Gerente de Manutenção da CBTU/AL, Patrícia Santos de Souza, que, em 24/10/2007, procedeu à análise dos serviços contratados e prestados, chegando à seguinte conclusão (peça 9, p. 173):

O fato é que, apesar de totalmente pago, o contrato 010/07 não foi, nem está sendo cumprido por parte da HIDRAMEC, visto que não foram empregados itens novos — de acordo com os termos de referência — e sim, reaproveitados 90% do material ‘encostado’ na oficina, o que justifica o vazamento no turbo superalimentador da loco. Também é notória a falta das 06 tampas das bombas injetoras e que as válvulas de freio sequer receberam novos kit's de reparo, o que também justifica os inúmeros defeitos de freio que a máquina apresentou e que só foram sanados após intervenção da CBTU com a compra parcial de alguns itens de reparo para válvulas.

No que tange respeito ao motor da loco, encontramos vários vazamentos no cabeçote, o que numa máquina que acaba de sair de uma recuperação é inadmissível, visto que deveriam ser vistoriadas todas as juntas e, se necessário, substituí-las.

Não sabe-se também quanto à revisão do governador de potência desta locomotiva, que de acordo com vistoria realizada após revisão, foi constatado que ainda há necessidade de reparos. Também observa-se a falta do kit tacofer, que deveria ter sido instalado na recuperação.

Por fim, concluímos que o serviço não corresponde às expectativas nem tampouco foi finalizado, já que nem o teste de carga foi efetuado, teste esse, primordial para a liberação da máquina para operação. Sugerimos ainda que, tomemos providência quanto à execução do serviço junto ao representante da HIDRAMEC.

12.1.11. Da mesma forma, as alegações de defesa da empresa contratada (Hidramec, item 12.1.3), não podem ser acolhidas, uma vez que, além do que já foi mencionado nesta instrução a respeito da não execução integral do contrato, pode-se também acrescentar que a defesa não se pronunciou sobre as conclusões do Grupo de Trabalho criado pelo Resolução 175/2007-STU-MAC (peça 8, p. 337), que, no caso do contrato 10/2007, assim se pronunciou: “Foi constatado que os serviços e fornecimentos contratados não foram realizados, descumprindo o estabelecido no Termo de Referência para a revisão geral da locomotiva 6002” (peça 13, p. 29).

12.1.12. Além disso, a instrução que analisou as alegações de defesa da contratada (peça 56) apontou, de modo decisivo, as seguintes conclusões:

21.3. Em relação ao contrato 10/2007, a referida comissão ainda registrou (peça 9, p. 77);

Informamos que a NFS referente ao contrato foi paga na gestão anterior, porém constatamos algumas irregularidades nos serviços prestados. A loco 6002 vem apresentando uma série de defeitos que com a devida prestação do serviço (planilha anexa) não deveriam estar ocorrendo, conforme inconvenientes relatados:

- vazamento de óleo na turbina;
- vazamento de óleo do cabeçote do motor diesel;
- não foi realizado teste de carga;
- faltam as 06 tampas da bomba injetora do motor;
- revisão das válvulas do sistema de freio, entre outros defeitos não corrigidos.

21.4. Ou seja, os resultados das verificações efetuadas pela área técnica da CBTU/AL, já na gestão administrativa que sucedeu a envolvida nas irregularidades ocorridas nesta contratação, vão de encontro às alegações feitas pela empresa na ata e na carta citadas no item 18.1 acima.

12.1.13. Verifica-se, portanto, que, definitivamente, as alegações de defesa – reapreciadas neste recurso de reconsideração – revelaram-se insuficientes para elidir essa irregularidade atribuída aos recorrentes.

12.2. Convite direcionado à empresa Hidramec que tinha como sócia Andreana Rocha Dantas (CPF: 025.177.474-07) que segundo provas colhidas pelo Ministério Público Federal, coabitava com Clodomir Batista de Albuquerque, gerente de manutenção da CBTU/AL e integrante da comissão de licitação, o que indicia favorecimento da empresa e infringência aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

12.2.1. O Sr. José Lúcio Marcelino, ex-Superintendente, sopesa que, em primeiro lugar, não era papel do gestor verificar “quem coabitava com quem”. Argumenta, assim, que esse fato não tem correlação com favorecimento a quem quer que seja (peça 51).

12.2.2. O Sr. Clodomir, ex-Gerente de Manutenção, aduz idêntica alegação à referente à irregularidade descrita no parágrafo 12.1 (peça 53).

12.2.3. Quanto a esse ponto, a empresa contratada, apenas diz que não houve direcionamento, não sendo, assim, capaz de gerar ilicitude e prejuízo (peças 54, 80 e 93).

Análise:

12.2.4. Conforme consta da análise empreendida na instrução constante da peça 56, parágrafo 26.1, essa irregularidade não foi atribuída ao Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, não havendo, assim, necessidade de reexaminá-la neste recurso de reconsideração.

12.2.5. Como já dito, o Sr. Clodomir se limitou a alegar que se afastou do comando da empresa Hidroturbo em novembro de 2004. Vê-se, assim, que tal alegação é inócua, pois sequer possui conexão com a irregularidade em questão.

12.2.6. Os autos indicam em diversos pontos evidências de direcionamento, entre os quais destacam-se os seguintes trechos da instrução constante da peça 33, que bem resumem a participação efetiva do Sr. Clodomir:

23.2. A contratação do serviço foi solicitada por Clodomir Batista de Albuquerque em 12/3/2007, já com valor estimado em R\$ 150.0000,00, justamente o limite da modalidade Convite, fixada no art. 23, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/1993. O Sr. José Lúcio Marcelino, então superintendente, no mesmo dia 12/3/2007, autorizou o uso do Convite, designou a comissão e determinou a realização da licitação (peça 28, p. 2-3).

(...)

23.18. No processo de pagamento consta o atesto da execução dos serviços pelo Sr. Clodomir Batista de Albuquerque (peça 9, p. 89). Conforme já mencionado nos itens 23.10 e 11 acima, o Sr. Clodomir solicitou a contratação dos serviços, indicou a empresa a ser consultada previamente à licitação, participou da comissão de licitação que selecionou a Hidramec (peça 28, p. 3), emitiu a ordem de serviço e atestou a suposta execução dos serviços.

12.2.7. A empresa contratada, por sua vez, simplesmente afirma que não houve o direcionamento. No entanto, pelo que já se mencionou nesta instrução e por todo o acervo probatório presente nesta

TCE, constatou-se, ao contrário do alega a empresa Hidramec, a ocorrência de direcionamento da licitação visando à sua contratação.

12.3. Depósitos efetuados pela Hidramec, na conta da empresa Hidroturbo Serviços Ltda. ME, pouco tempos depois do pagamento da CBTU/AL referente ao contrato 10/2007, sendo que esta empresa tinha como sócio até 2004 o Sr. Clodomir Albuquerque e, conforme apurou a Procuradoria da República, esse mesmo senhor era responsável até aquela data pela movimentação bancária da empresa beneficiada, além de ser responsável pela seleção da empresa Hidramec para o contrato 10/2007 e fiscal desse contrato.

12.3.1. O Sr. Marcelino simplesmente diz que a ocorrência deste fato não lhe deve ser atribuída, já que sequer teve conhecimento de sua suposta existência (peça 51).

12.3.2. Mais uma vez, a defesa apresentada pelo Sr. Clodomir é exatamente igual à já acima registrada no parágrafo 12.1.2 (peça 53).

12.3.3. A empresa Hidramec assevera que não houve depósitos efetuados no período apontado, conforme movimentação na conta em anexo (peça 93, p. 6-7).

Análise:

12.3.4. Sobre essa irregularidade, faz-se a mesma observação constante do parágrafo 12.2.4 desta instrução, pois a análise empreendida na instrução anexada à peça 56, parágrafo 26.1, afastou a responsabilização do Sr. José Lúcio acerca desse fato, considerando que “Também não há como afirmar que teve ciência do depósito feito pela Hidramec na conta da empresa Hidroturbo, pois o depósito ocorreu em 23/7/2007, e o sr. José Lúcio foi afastado da CBTU/AL em 9/7/2007, conforme pesquisa no sistema Siape”.

12.3.5. Já a defesa aduzida pelo Sr. Clodomir revela-se incapaz de elidir a irregularidade, pois apenas traz informação (saída do quadro societário da empresa Hidroturbo em novembro de 2004) que já consta dos autos, como se verifica no próprio texto do ofício de citação.

12.3.6. Ademais, sobre a influência do Sr. Clodomir na administração da empresa Hidroturbo, bem como a respeito dos depósitos efetuados pela Hidramec, extrai-se o seguinte trecho da instrução que analisou as alegações de defesa (peça 56):

(...) A empresa recebeu o pagamento no valor de R\$ 149.999,00, em 6/6/2007 (peça 12, p. 159) e em 23/7/2007 efetuou depósito no valor de R\$ 80.000,00 (peça 30, p. 54), na conta bancária da empresa Hidroturbo Serviços Ltda. ME. O Sr. Clodomir Batista foi sócio gerente formal da Hidroturbo até 30/11/2004. **Contudo, as investigações levadas a efeito pela Procuradoria da República em Alagoas e descritas na inicial da Ação de Improbidade Administrativa apresentada na Justiça Federal em Alagoas revelam claramente que o Sr. Clodomir manteve a direção informal da empresa Hidroturbo (...)** **(grifos acrescidos)**

(...)

23.1. Ou seja, a apuração do MPF comprovou que mesmo após seu afastamento formal da Hidroturbo, o sr. Clodomir Albuquerque manteve sua participação na direção empresa, pois responsável pela sua movimentação financeira junto à instituição financeira. Com essa prova, e considerando toda a participação que o referido ex-empregado da CBTU/AL teve, tanto na contratação da Hidramec, quanto na fiscalização e recebimento dos serviços - que não foram prestados ou o foram em desacordo com o previsto no contrato -, deve-se rejeitar a defesa da empresa.

12.3.7. Do mesmo modo, a defesa entregue pela empresa Hidramec sobre essa irregularidade deve ser rejeitada, pois a relação de transferências bancárias que ela apresenta (peça 93, p. 6-7) – que, a propósito, já havia sido apresentada nas alegações de defesa (peça 54, p. 42-43) – não comprova que os mencionados depósitos não tenham sido efetivamente efetuados, já que se trata de eventos

independentes entre si. Além do mais, apenas para ilustrar, a relação fornecida refere-se ao mês de junho de 2007, mas o depósito ocorreu em 23/7/2007 (peça 30, p. 54).

12.4. Ausência da pesquisa prévia de preços de mercado, contrariando o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU.

12.4.1. O ex-Superintendente, José Marcelino, assere que todos os processos tinham pesquisas prévias de preços de mercado, apenas não constam nestes autos (peça 51). Já o Sr. Clodomir não apresentou razões de justificativa.

12.4.2. Já a empresa contratada, embora não tenha sido chamada a se pronunciar sobre esta irregularidade, defende-se ao afirmar que todas as pesquisas de mercado eram realizadas pelo pessoal da CBTU e não da HIDRAMEC (peça 93).

Análise:

12.4.3. O Sr. Marcelino não carregou aos autos as pesquisas prévias, razão pela qual persiste a irregularidade.

12.4.4. Quanto ao Sr. Clodomir, como previsto no parágrafo 12.1.7, no qual se discorreu sobre sua alegação de que não teria sido revel, confirma-se, aqui, que não lhe assiste razão, já que não apresentou razões de justificativa acerca de nenhuma das irregularidades objeto das audiências descritas no item 6 desta peça instrutiva.

12.4.5. A justificativa trazida pela Hidramec em nada contribui para afastar a falha identificada, em que pese ela não ter sido notificada quanto à ausência de pesquisa prévia de preços de mercado.

12.5. O Sr. José Lúcio permitiu que o Sr. Clodomir Albuquerque, então no cargo de Gerente de Manutenção da STU-MAC, fosse o solicitante da contratação do serviço, integresse a comissão de licitação que selecionou a empresa executora dos serviços e ficasse responsável pela fiscalização e atesto dos serviços, o que contrariou o princípio da segregação das funções e revelou evidência de prejuízo aos interesses da Companhia, mais ainda em razão das relações entre a sócia da empresa contratada e o Sr. Clodomir Albuquerque, reveladas pelo Ministério Público Federal.

12.5.1. Quanto a essa irregularidade, o Sr. José Lúcio diz que o Sr. Clodomir era gerente de manutenção, cargo de natureza técnica, cabendo, portanto, a ele mesmo solicitar os serviços. Afirma, por fim, que nunca houve prejuízo à Companhia (peça 51). O Sr. Clodomir não apresentou justificativas também acerca dessa irregularidade.

12.5.2. A contratada Hidramec, por sua vez, afirma que o Sr. Clodomir nunca integrou a comissão permanente de licitação nos atos referentes à Empresa Hidramec.

Análise:

12.5.3. Essa razão de justificativa foi adequadamente rejeitada pela deliberação impugnada, conforme se lê nos parágrafos a seguir reproduzidos, por ser mais elucidativo, oriundos da peça instrutiva acostada à peça 56:

33.1. Pode-se aceitar a alegação de que o sr. Clodomir, enquanto Gerente de Manutenção, fosse o responsável por solicitar o serviço de manutenção da locomotiva. Contudo, o questionamento do Tribunal foi que além dessa atribuição, inerente ao seu cargo, ao sr. Clodomir também foi atribuída a tarefa de participar da comissão de licitação e fiscalizar o contrato, o que feriu o princípio da segregação das funções e infringiu regra basilar dos controles internos de uma organização.

33.2. Também não se pode aceitar a alegação de que não houve prejuízos à Companhia. Muito pelo contrário, a gestão da CBTU/AL que sucedeu o sr. José Lúcio Marcelino e o Sr. Clodomir Batista, ambos afastados da Companhia entre julho e setembro de 2007, verificaram graves irregularidades na execução do contrato, a ponto de rejeitarem integralmente os serviços, consoante já analisado no item 21 acima.

12.5.4. Já a assertiva da empresa Hidramec de que o Sr. Clodomir nunca integrou a comissão de licitação não se confirma pelas evidências presentes nesta TCE (peça 28, p. 2-3 e 135), como, inclusive, reiterado por diversas vezes nos autos e nesta instrução.

12.6. Convite direcionado à empresa MT Construções que não era do ramo do objeto licitado, o que infringiu o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993, e revela indício de direcionamento do certame à empresa vencedora.

12.6.1. Sobre essa falta, somente o Sr. José Lúcio ofereceu razão de justificativa, segundo a qual diz que tal fato não gerou prejuízo à CBTU (peça 51).

Análise:

12.6.2. A justificativa de que essa falha não ensejou prejuízo não pode ser aceita, apesar de que, com efeito, a notificação do Tribunal sobre a essa irregularidade não possui nexos diretos com a existência ou não de prejuízo ao erário. Todavia, a referida falta é passível de sanção, como a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

12.6.3. E importa ressaltar que a irregularidade realmente existiu, uma vez que a empresa MT Construções não é do ramo do objeto licitado, pelo que se verificou na cópia do contrato social e em aditivos. A firma é do ramo da construção civil, conforme consta do objeto social registrado na Junta Comercial de Alagoas: “exploração, do ramo de construção civil em geral abrange projetos e construções de edificações comerciais, industriais, residenciais, terraplanagem, pavimentação, abastecimento d’água drenagem, consultoria e topografia, esgotamento sanitário e seus serviços afins correlatos”.

12.7. Fracionamento das despesas com manutenção de material rodante em 2007 e consequente utilização da modalidade menos rigorosa de licitação, prática que facilita o direcionamento do resultado do certame, e contraria o disposto no art. 23, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/1993, tendo a empresa Hidramec sido favorecida com as três contratações ocorridas naquele exercício, além de já ter sido contemplada com todas as contratações da espécie ocorridas entre 2002 e 2007 na CBTU/AL.

12.7.1. A respeito do fracionamento de despesas, novamente apenas o Sr. José Lúcio Marcelino apresentou justificativas, por meio das quais argui que todas as licitações foram feitas à luz do dia, nunca havendo direcionamento do resultado do certame (peça 51).

Análise:

12.7.2. A defesa aduzida pelo recorrente é frontalmente contrariada por diversas irregularidades encontradas ao longo dos exercícios de 2002 a 2007, inclusive pelo que consta do relatório de demandas especiais elaborado pela Controladoria-Geral da União (peça 27).

12.7.3. Nesse sentido, pede-se licença para, mais uma vez, reproduzir excerto da instrução constante da peça 56, que assim se manifestou sobre o assunto:

35.2. Transcreve-se a seguir excerto da instrução inicial [peça 33] já transcrito no item 13 acima, para facilitar a análise deste ponto:

“23.15. Outras informações revelam o favorecimento da direção da CBTU/AL para a empresa Hidramec. A empresa foi contratada pela CBTU/AL para realizar todos os serviços de material rodante nos anos de 2002 e 2007, totalizando a significativa quantia de R\$ 2.815.562,65. Ainda tem mais um indicativo de que as contratações foram irregulares: todas foram realizadas mediante licitação na modalidade Convite, o que evidencia o fracionamento da despesa e o uso da modalidade menos rigorosa de seleção, contrariando o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993.

23.16. Em 2007, com infração ao dispositivo legal acima indicado, foram realizadas duas contratações para manutenção de material rodante: convites 003/2007 e 009/2007, com uma diferença de meros 42 dias entre elas (peça 30, p. 19). A primeira, o valor de R\$119.990,00, em

29/1/2007, e a segunda, no valor de R\$ 144.999,00, em 12/3/2007, quando deveria ter sido utilizada a modalidade Tomada de Preços, para ambas”.

35.3. Evidente que a utilização de modalidade de licitação com publicidade mais ampla, favoreceria a participação de outras empresas, inclusive de estados vizinhos, o que resultaria em maior competitividade e na possibilidade de obtenção de melhores preços para a CBTU/AL. Vale frisar que não se tratou de prática isolada verificada no exercício de 2007, mas sim de modo de operar irregular e corriqueiro, que permitiu a contratação da mesma empresa durante os seis anos abarcados pela fiscalização da Controladoria da União.

12.7.4. Portanto, a justificativa apresentada não pode ser acolhida.

CONCLUSÃO

13. Do exame desses recursos de reconsideração, conclui-se, ao reanalisar os autos, que os responsáveis José Lúcio Marcelino de Jesus, Clodomir Batista de Albuquerque e Hidramec - Serviços de Engenharia Ltda. não obtiveram êxito em afastar as irregularidades, tampouco as respectivas responsabilidades, que deram sustentação à deliberação ora impugnada.

14. Dessa forma, a reapreciação de toda a matéria, como requerido pelos recorrentes, foi realizada, todavia verificou-se que não há razão para promover qualquer modificação de mérito no Acórdão 2.447/2017-TCU-Plenário.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

15. Imputou-se débito integral aos responsáveis, no valor histórico de R\$ 149.999,00 (data: 6/6/2007). Entretanto, verifica-se que o valor correto do débito é de R\$ 144.999,00 – OB 20070B900769, pelo que consta da peça 12, p. 159 (quadro demonstrativo do débito), da peça 13, p. 122 (relatório de auditoria da CGU) e da peça 28, p. 140 (Contrato 10/2007).

16. Diante disso, com fundamento na Súmula TCU 145, propõe-se que se proceda à correção, de ofício, de erro material na redação do item 9.4 do acórdão recorrido, para alterar o valor de R\$ 149.999,00 para R\$ 144.999,00.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submete-se à consideração superior esta análise dos recursos de reconsideração interpostos por José Lúcio Marcelino de Jesus, Hidramec - Serviços de Engenharia Ltda. e Clodomir Batista de Albuquerque contra o Acórdão 2.447/2017-TCU-Plenário, para propor, com base nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) corrigir, de ofício, por erro material, o valor constante do parágrafo 9.4 do acórdão recorrido, alterando-o de R\$ 149.999,00 para R\$ 144.999,00;
- c) dar ciência aos responsáveis, aos interessados e à Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

TCU/Secretaria de Recursos, em 24 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Luiz Humberto da Silva
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5069-5